



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720388/2017-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Matéria** LANÇAMENTO ARBITRAMENTO  
**Recorrente** BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPEIS EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por pessoa competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

Correto o lançamento de ofício pelo lucro real, pois o arbitramento do lucro é medida extrema e excepcional, devendo ser utilizado somente como último recurso, na impossibilidade de apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA.

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis para a solução do litígio.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício no percentual de 75% deve ser duplicada quando verificada a ocorrência de um dos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e o pedido de perícia, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 09-67.233, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que ao analisar a impugnação apresentada, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade tributária e, quanto à matéria restante, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*Em nome da contribuinte BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPÉIS EIRELI e do ESPÓLIO DE MAURÍCIO ZACARIAS CONSTÂNCIO foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ - Lucro Real Trimestral, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins, que lhe exigem um crédito tributário total de R\$ 52.614.897,04 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), incluídos juros de mora*

*calculados até janeiro de 2017 e multa de ofício no percentual de 150%.*

*Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante dos autos de infração, o auditor fiscal autuante apontou como ilícito tributário a não comprovação de custos, para o IRPJ e a CSLL, e a insuficiência de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins, no regime não cumulativo.*

*No Termo de Verificação e Constatação Fiscal - TVF, anexo aos autos de infração, em resumo, assim foi descrito o apurado:*

10. Em decorrência do exame dos livros e documentos apresentados, bem como, das notas fiscais eletrônicas registradas no SPED, a fiscalização, através dos Termos de Intimação nº 04 e 05 (ANEXO 1), intimou a BRASILPAMA a apresentar:

[...]

**10.4. Notas fiscais (identificadas em planilha anexada ao Termo de Intimação nº 05 ) que constam do Livro de Registro de Entrada (cópia no ANEXO 2) e foram consideradas como custos lançados na conta 11220 – MATÉRIAS PRIMAS e comprovação do efetivo pagamento destas compras, podendo ser apresentados, entre outros documentos, extratos bancários e lançamentos contábeis;**

11. Através dos Termos de Intimação Fiscal nºs 06 e 07 (ANEXO 1), a fiscalizada foi reintimada a apresentar os documentos e esclarecimentos discriminados nos item 10.2, 10.3 e 10.4;

12. Decorrido o prazo concedido nas intimações, o sujeito passivo não apresentou os documentos e esclarecimentos discriminados no item 10.4, solicitados nas intimações 5 e 7;

13. Dando prosseguimento ao procedimento fiscal, foram solicitados ao contribuinte – Termo de Fiscalização nº 08 (ANEXO 1) – os seguintes livros e documentos: Livro de Registro de Inventário , Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque e Demonstrativo de Controle de Estoque de Matérias Primas;

14. Em atendimentos aos Termos de Intimação de nº 07 e 08, foram apresentadas duas declarações à fiscalização, ambas assinadas por Eraldo Jorge de Oliveira, contador e procurador da empresa:

**14.1. Respondendo ao Termo de Intimação nº 07, informou “que após incansáveis buscas nos arquivos da empresa dos referidos documentos fiscais, os mesmos não foram encontrados, assim como também não foram detectados os respectivos pagamentos das referidas notas fiscais, ressaltando que referidos documentos sempre ficaram na guarda da empresa, na pessoa do seu administrador a época**

**do período fiscalizado, que os enviava a contabilidade para lançamento através de relatórios de lançamentos”;**

**14.2. Respondendo ao Termo de Intimação nº 08, declarou “que após esgotar todos os meios de busca, concluímos que os livros não foram escriturados ou foram extraviados”;**

**15. Buscando a comprovação das aquisições de matérias-primas lançadas como custo pela fiscalizada,** conforme mencionado no item 10.4, foram realizadas diligências nas empresas **ATAKA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 05.074.615/0001-86, e **MIRACABO PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ 06.321.071/0001-72;

16. Em relação às empresas diligenciadas destacamos o seguinte:

16.1. Ambas constam como fornecedoras das supostas aquisições realizadas pela BRASILPAMA, conforme informações extraídas do Livro de Registro de Entrada (ANEXO 2);

16.2. Inexistem Notas Fiscais Eletrônicas – NFe registradas no SPED Notas Fiscais registrando as vendas das empresas ATAKA e MIRACABO para a BRASILPAMA relacionadas no Livro de Registro de Entrada;

16.3. O Sr. Eraldo Jorge de Oliveira é, também, o contador e procurador das empresas ATAKA e MIRACABO, tendo tomado ciência dos Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (ANEXO 3) para as duas empresas;

16.4. Foram solicitados os seguintes documentos e livros para as empresas diligenciadas: 1. Livro Diário e Livro Razão referente ao ano calendário 2013; 2. Livros de registros de entrada e de saída de mercadorias referente ao ano calendário 2013; 3. cópia de todas as notas fiscais de vendas efetuadas para a empresa BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA, 07.716.156/0001-12, emitidas em 2013; 4. comprovação do efetivo recebimento pelas vendas relacionadas com as notas fiscais a serem apresentadas;

16.5. Em atendimento ao TIPF, as empresas diligenciadas apresentaram a mesma resposta (vide ANEXO 3), ambas assinadas pelo contador e procurador Eraldo Jorge Oliveira, contendo o seguinte: “em atendimento ao Termo de Início de Procedimento datado de 12/07/2017, venho pela presente apresentar os livros de entradas e saídas de mercadorias alusivos ao ano calendário de 2013, deixando de apresentar os demais documentos solicitados, tendo em vista que no ano em referência, **nenhuma venda foi efetuada a empresa Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda**”.

16.6. Examinando o Livro de Registro de Saída das empresas ATAKA e MIRACABO (cópia no ANEXO 4), não foram identificados registros das notas fiscais lançadas como custo de matérias-primas.

17. Em face ao exposto, efetuamos o lançamento de ofício do IRPJ, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, tendo em vista que foi constatada **APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS;**

**APURAÇÃO DO CUSTO APROPRIADO INDEVIDAMENTE**

[...]

**DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS**

25. O sujeito passivo apura o IRPJ pelo Lucro Real e possui regime não cumulativo de apuração da contribuição para PIS e COFINS;

26. Examinando a contabilidade da empresa e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, a fiscalização constatou que a empresa utilizou crédito de PIS E COFINS tendo como base de cálculo as aquisições de matérias-primas não comprovadas;

27. A utilização indevida dos créditos é comprovada pelos lançamentos efetuados nas seguintes contas:

[...]

29. Em decorrência do exposto, com base nos lançamentos contábeis e nos custos não comprovados, foram apurados os valores reais dos créditos de PIS e COFINS e, conseqüentemente, os valores de PIS e COFINS que deveriam ter sido recolhidos pelo contribuinte, caso não se utilizasse de créditos de PIS e COFINS tendo como base de cálculo as aquisições de matérias-primas não comprovadas;

[...]

**DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA**

[...]

36. Os fatos acima narrados demonstram que a empresa cometeu fraude ao registrar reiteradamente nos livros contábeis custos e créditos inexistentes resultando na redução dos tributos que foram ou deveriam ser pagos, sendo cabível, portanto, nos termos do inciso II do art. 957 do RIR/99 c/c o artigo 44, da Lei 9.430/96, a aplicação da multa qualificada de 150% sobre o valor dos tributos lançados;

**DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA**

37. Considerando a prática reiterada de inserção de custos inexistentes na contabilidade reduzindo o valor dos tributos pagos, enquadrando-se na conduta tipificada no inciso II, do art. 1º, Lei nº 8.137/90, que trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária, e considerando ser obrigação essencial do sócio que

gerencia a empresa a observância das normas legais nos atos de gestão, restou caracterizada a responsabilidade pessoal e solidária do sócio-administrador do sujeito passivo pelas exigências tributárias decorrentes da inserção de custos não comprovados na contabilidade, nos termos do 135, inciso III, da Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional –CTN), *in verbis*:

[...]

38. Foi lavrado Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal –Responsabilidade Tributária em nome do **ESPÓLIO de MAURÍCIO ZACARIAS CONSTÂNCIO, CPF 536.078.057-68**, sócio-administrador responsável pela gerência da empresa na época dos fatos, falecido em 17/02/2016, sendo INVENTARIANTE, conforme informações da Declaração de Imposto de Renda 2017, a Sr<sup>a</sup> JOVINA CELIA SCHELCK DO NASCIMENTO CONSTANCIO, CPF 763.349.707-63;

*Cientificada a contribuinte em 04/01/2018 (fl. 1.009) e o responsável em 05/01/2018 (fl. 1.012), a contribuinte apresentou impugnação em 02/02/2018 (fls. 1.014/1.071), por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 1.046. Consoante os argumentos ali aduzidos, a serem apreciados no voto a seguir, ao final assim pediu:*

Apresenta impugnação ao auto de infração, esperando sua apreciação criteriosa, com exame dos argumentos e documentos apresentados, para o fim de ser acolhida a preliminar, **dando-se pela nulidade do auto de infração, pela efetiva demonstração do cerceio de defesa face o não atendimento aos preceitos estabelecidos no decreto 70.235, e corroborado pela ausência do devido processo legal, uma vez comprovada a impossibilidade de defesa plena, por ausência da tipificação das infrações supostamente cometidas**, e das irregularidades apontadas, ou, ultrapassada esta, **no mérito seja o mesmo julgado improcedente posto que a autuação fiscal devia ter seguido o comando do artigo 47 da lei 8.981/95**, qual seja, se sujeitar as regras do lucro arbitrado, **o que impõe sua nulidade absoluta**, ou ultrapassada essa seja o mesmo julgado improcedente, aplicando-se desta forma o mais **pulcro** ideal de Justiça.

Requer na remotíssima possibilidade de procedência parcial da autuação fiscal,

Ultrapassados os requerimentos acima, o que se admite apenas para argumentar, requer:

a) Na remotíssima possibilidade de procedência parcial da presente peça de defesa, culminando com a retificação da autuação fiscal, o que se admite apenas para argumentar, **requer a devolução de prazo**, para possíveis manifestações assim como possível adequação da defesa 'a retificação da autuação, evitando-se desta forma novo cerceio a defesa da Impugnante.

b) Seja excluída a responsabilidade tributária do falecido Administrador, pelas razões antes expostas, bem como seja reduzida a imposição da multa de 150% para a multa de 75%, conforme exposição acima c/c os acórdãos do CARF.

c) Seja reduzida a multa do percentual de 150% para 100% conforme pacificado pelas decisões do STF que possuem repercussão geral.

d) Por derradeiro, protesta a Impugnante pela **produção de perícia técnica contábil**, porquanto como demonstrado no mérito da impugnação, os valores constantes da autuação fiscal não se apresentam em sua forma escoreta, face as divergências apontadas nos levantamentos do PIS e COFINS as recolher, requerendo para tanto a perícia técnica contábil para apuração e cálculo dos valores efetivamente corretos, e para tanto, em atendimento ao artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/72, o Perito Judicial, **Dra ELISABETH DA SILVA ANCHIETA DE OLIVEIRA, brasileira, Contadora, com endereço profissional a Rua Miguel de Frias, 197/904 — Icarai — Niterói, RJ, e finalmente pela prova documental que já se encontra digitalizada ao processo administrativo objeto da presente peça defensiva.**

e) Por derradeiro, requer-se que as futuras intimações sejam direcionadas exclusivamente ao Patrono do Impugnante, em seu endereço atualizado constante da pagina da OAB-RJ na internet ([cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br)), que hoje se encontra **na Rodovia Governador Mario Covas, s/n km 293 — parte — São Joaquim — Itaboraí, RJ, CEP 24.809.234 — Edifício Perícia-Eraldo@grupopericia.com.br, tels (21) 2605.2091 e (21) 9.9997.4679.**

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência das impugnações, nos termos do acórdão a seguir ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2013*

*LANÇAMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por pessoa competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.*

*LANÇAMENTO PELO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Correto o lançamento de ofício pelo lucro real, pois o arbitramento do lucro é medida extrema e excepcional,*

*devendo ser utilizado somente como último recurso, na impossibilidade de apuração do lucro real.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.**

*Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.*

**PERÍCIA CONTÁBIL. DILIGÊNCIA.**

*O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis para a solução do litígio.*

**EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ILEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

*Por ausência de interesse e legitimidade, deve ser não conhecida a impugnação apresentada pelo contribuinte, no que concerne ao pedido de exclusão do polo passivo daquele apontado como responsável tributário solidário.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERCENTUAL DA MULTA APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

*Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, inclusive no que tange ao percentual da multa aplicada, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.**

*A multa de ofício no percentual de 75% deve ser duplicada quando verificada a ocorrência de um dos casos previstos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

**INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.*

**Impugnação Improcedente**

### *Crédito Tributário Mantido*

Infere-se desta decisão que coobrigado, espólio de Maurício Zacarias Constâncio, não apresentou impugnação, apesar de regulamente intimado da lavratura AI e da imputação de responsabilidade tributária. Não foi conhecida a impugnação apresentada pelo contribuinte, no que tange à responsabilidade tributária.

Na seqüência, o contribuinte foi cientificado em 14/08/2018 do acórdão recorrido (fl. 1102), e apresenta recurso voluntário, pugnano por seu provimento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **Da Análise do Recurso Voluntário**

##### **Preliminar de nulidade do lançamento**

Não há que se acolher tal alegação de que do exame dos autos, vê-se que foram atendidos os requisitos legais estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, notadamente no que se refere à disposição legal infringida. Percebe-se ainda que as exigências tributárias estão claramente demonstradas nas autuações e descrição dos fatos consta de relatório fiscal citado nos autos de infração e consubstanciado em Termo de Verificação Fiscal - TVF que, com seus anexos, compõe as fls. 54/1004 deste processo. De tais documentos a interessada foi regularmente cientificada.

Portanto, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, que foi exercido com ampla liberdade.

Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

#### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, o autuado reclama que a fiscalização cometeu "*error in procedendo*", pois deveria ter arbitrado o lucro, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 8.981/95. Sustenta que o arbitramento de ofício é levado a efeito quando a fiscalização é impossibilitada de apurar o lucro real da pessoa jurídica, o que foi caso, em sua ótica, da hipótese sob exame, e por isso encontra-se equivocada a acusação fiscal de "apropriação indevida de custos.

Equivoca-se a Recorrente. De fato o arbitramento é medida extrema e excepcional, aplicável quando a fiscalização se vê impedida de apurar o lucro real do período, quando esgotadas as possibilidades de apuração de tal lucro. Porém, não é o que ocorre no presente caso.

Como se percebe dos autos, a fiscalização teve acesso aos livros Diário e Razão, fundamentais para a apuração do lucro real, bem como aos Balanços Patrimoniais e às Demonstrações do Resultado do Exercício de todos os trimestres no ano de 2003, haja vista o Termo de Retenção de fls. 85/86. Além disso, o contribuinte conseguiu transmitir sua escrituração digital para o SPED e obter o deferimento da autenticação em 20/04/2017.

Ora, de posse de tais documentos, a fiscalização realizou diversas verificações quanto aos gastos apropriados na contabilidade, tais como compras de matéria-prima, despesas com serviços, manutenção de máquinas e de veículo, depreciação etc, conforme demonstram as intimações juntadas aos autos.

Dentre as verificações realizadas, a autuação se restringiu a determinadas notas fiscais que constam do Livro de Registro de Entrada (Anexo 2) e foram consideradas como custos lançados na conta 11220 - Matérias Primas. Em que pese a realização de intimações e diligências em fornecedores, não houve a comprovação do referido custo. /tafo este não contestado pela interessada.

Consoante descrito no TVF, "21. Considerando a existência de lançamento de custos não comprovados, a fiscalização realizou os seguintes ajustes na conta 11220 - Matérias Primas:

*21.1 Exclusão de todos os lançamentos indevidos, correspondentes ao valor das Notas Fiscais identificadas nas planilhas anexadas aos Termos de Intimação n.ºs 05 e 07 (ANEXO I)*

*21.2 Alteração dos valores de lançamentos a crédito, discriminados no histórico como "valor referente a crédito de PIS no mês", "valor referente a crédito de COFINS no mês" e "crédito de ICMS conforme registro de Entradas", tendo em vista que foram considerados créditos com tributos provenientes das aquisições não comprovadas;*

*22. Em decorrência das alterações realizadas, apuramos mensalmente o saldo da conta 11220 - Matérias Primas. Quando no final do mês o saldo da conta apresentou um valor de crédito, este valor foi considerado como apropriação de custo indevido, iniciando-se o mês posterior com o saldo zerado para expressar a realidade da situação do estoque;*

Como visto, no presente caso, os ajustes realizados na conta 11220 - Matérias-Primas, para eliminar os efeitos de custos não comprovados, não impede a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real.

Portanto, não prospera tal alegação.

### **Multa qualificada no percentual de 150%**

A multa aplicada no percentual de 150% tem fundamento legal em dispositivo plenamente eficaz, citado nos autos de infração, qual seja, o inciso I e parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*[...]*

*§ 1ª O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

A conduta dolosa restou demonstrada pelo registro reiterado em livro contábeis de custos e créditos lastreados em notas fiscais inexistentes, em valores vultosos, sem qualquer justificativa por parte da interessada, que sequer impugnou esse fato. Robustece essa conclusão o fato de a interessada e os dois fornecedores diligenciados, cujas NF de venda não foram encontradas no SPED.

#### **Pedido de perícia contábil. Cálculos do PIS e da COFINS**

Em recurso, a defesa renova requerimento de perícia contábil, para corrigir eventuais divergências apontadas em planilhas de cálculos, sem contudo apresentar documentos que confirme seus reclamos.

Ora, não há como prosperar suas alegações, pois destituídas de provas. Aliás, a decisão recorrida já teria alertado da necessidade de trazer provas, a fim de fundamentar eventual diligência. Confira-se:

*Ademais, o fim proposto pela impugnante é atinente a matéria cujos elementos de prova poderiam ser comodamente trazidos aos autos, mediante a impugnação, para apreciação deste colegiado. Entretanto, esta se limitou a apresentar planilha com cálculos dos valores que entende correto. Não foram aduzidas novas provas e pontos de discordância, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, quanto aos critérios e cálculos apresentados pela fiscalização no TVF, especialmente em seu Anexo 8. Nada mais foi trazido, nenhum outro elemento que pudesse justificar a determinação de perícia ou diligência, procedimentos estes, ressalto, que não se prestam a suprir o ônus probatório das partes.*

Ademais, no mérito, como se viu, a interessada não contestou a não comprovação de aquisições de matérias-primas, que implicaram a utilização indevida de créditos do PIS/COFINS.

Assim, devem ser mantidas as exigências de PIS/COFINS, bem como ser indeferido o pedido de perícia contábil, por tal procedimento mostrar-se prescindível para a solução da presente controvérsia.

#### **Intimação no escritório do patrono da impugnante**

Processo nº 15540.720388/2017-85  
Acórdão n.º **1301-004.088**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.139

---

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, a Súmula vinculante CARF nº 110 afasta essa pretensão. Confira-se:

**Súmula CARF nº 110.** No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Com esses fundamentos, voto por rejeitar a preliminar alegada e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza